

Códigos Local Geral	Títulos	Despesa		Despesa Especif.	Mutação Patrimo- nial
		Total regra	Total preço		
910	Ind. e Prestações				
911 892L	Despesas Diversas	1.500,00		1.500,00	
920	Yaguos e Feiden- tes				
921 894L	Despesas Diversas	80.000,00		80.000,00	
930	Eventuais				
931 899L	Despesas Diversas	382.120,00	119.712,00	38.212,00	
100 0	Total Geral		250.000,00	273.000,00	277.000,00

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teim, 1º de Setembro de 1962. -

Prefeito Municipal
Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, em data supra. -

Responsável pelo expediente da secretária da Prefeitura Municipal de Teim. -

- Lei nº 188, de 1º de Setembro de 1962. -

Adscriscenta diversos artigos ao Capítulo III da Lei nº 162, de 17.10.61, modifica a redação do Capítulo IV da referida Lei e dá outras providências. -

Agostino Galduo de Oliveira, Prefeito Municipal de Teim, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, -

Faz saber que a Câmara Muni.

Apolúnia

cipal decretou e ele promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Ficam acrescentados ao Capítulo III - da Licença - Prêmio - da Lei nº 164, de 17-10-61, os seguintes artigos:-

Artigo 8º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 9º - O pedido do funcionário a licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, sendo em três parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 10º - A licença prêmio será concedida pelo prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 11º - Durante o gozo da licença prêmio, quer parcial ou global, poderá o Prefeito substituí-la desde que ocorram promoção ou nomeação do funcionário para o cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exigir imediato exercício.

Parágrafo Único - Os dias de licença prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 12º - Quando a licença prêmio for de tempo global, aos dias não goza-

em virtude de interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestada.

Artigo 13º: O interessado poderá optar pelo recebimento da licença-prêmio em vantagem pecuniária, a qual lhe será paga à base dos vencimentos do mês em que for concedida.

Artigo 14º: Fica assegurado aos ex-funcionários desta Prefeitura Municipal, expostos ou dispensados após a data da publicação da Lei nº 164, de 17-10-61, o direito de receberem em vantagem pecuniária, a licença-prêmio a que fizeram jus, desde que não tenha sido postada ou requerida para efeito de contagem de tempo para aposentadoria e outros fins, a qual, lhes será paga à base dos vencimentos do mês e ano que ocorrer a exoneração ou dispensa.

Artigo 15º: Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do pro da licença-prêmio, contando-se-lhe, em dobro, o tempo respectivo, para o fim do artigo 7º da Lei nº 164, de 17-10-61.

Parágrafo Único. A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença prêmio.

Artigo 2º: O Capítulo IV - Do Salário Familiar - da Lei nº 164, de 17-10-61, fica modificado para a seguinte redação:-

Artigo 1º. Fica instituído para ~~os~~ ^{os} servidores mensuralistas o regime de salário família, que será concedido mediante habilitação.

Parágrafo Único. O salário-família fica instituído inclusive, aos servidores aposentados ou em disponibilidade.

Artigo 2º. O salário-família a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único, será devido a partir de 1º de janeiro de 1963 e será concedido à razão de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 3º. Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativos:

- I. O filho menor de 18 anos;
- II. O filho inválido de qualquer idade;

Parágrafo Único. Compreende-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 4º. A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 5º. Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidores inativos, e viverem em comum, o salário será concedido ao pai.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes

sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. O pai, não se equiparará o padrasto e a madrasta.

Artigo 6º. Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer ou no qual estiver aposentado ou em incapacidade.

Caricógrafos Únicos - Em relação a cada dependente, mencionará:-

- I- Nome completo;
- II- Data e local do nascimento;
- III- se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
- IV- estado civil;
- V- se exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês em média;
- VI- se vive parcial ou totalmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;
- VII- No caso de ser maior de 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

VIII - se é filho ou enteado de outro servidor, ou inativo do Município, fornecerá do uem caso, as seguintes informações:

a) nome do servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

b) - se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante, caso contrário, se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 7º - O salário família será concedido, mediante despacho do Sr. Prefeito Municipal, à vista das declarações recebidas.

Artigo 8º - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I" e "II" do parágrafo único do artigo 6º, pelos meios de provas admitidas em Direito.

Artigo 9º - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 10º - Será cassado o salário família do servidor ou inativo que, comprovadamente, se descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Artigo 11º - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário família e nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 3º - Para atender as despesas decorrentes da presente lei, fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que terá vigência até 31 de Dezembro de 1963 (Cinco mil novecentos e sessenta e três). -

Artigo 4º - A partir do exercício de 1964, as leis orçamentárias deverão consignar dotação própria para atender aos encargos desta lei. -

Artigo 5º - O crédito aberto pelo artigo 3º desta lei, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto na receita do corrente exercício. -

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Join, 1º de dezembro de 1962.

Prefeitura Municipal
Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume, em data supra. -

Resp. Exp. da Secretaria da P.M. de Join.
= Lei nº 189. de 22 de Dezembro de 1962. =

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de R\$ 65.046,40 (ses-